



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA – 21 DE JUNHO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 86

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE PUBLICA:

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2024:** DISPÕE ACERCA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS, DO MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Ulysses Araújo de Menezes Veiga
- Praça Santo Antonio, 220, Piraí do Norte - Ba
- Tel: (73) 3688-2146



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
21 DE JUNHO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 86

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2024, DE 20 DE JUNHO DE 2024

Dispõe acerca do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, do Município de Pirai do Norte – Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pirai do Norte - Bahia, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

TÍTULO II DOS REQUISITOS PARA ADESÃO

Art. 2º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dá mediante termo de declaração espontânea.

Parágrafo único. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais inclusos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º. A opção pelo REFIS, poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2024, com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

§2º. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
21 DE JUNHO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 86

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à vigência desta lei, não podendo estar inadimplente com os tributos do ano corrente.

Art. 4º. Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2023, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até dia 30 de dezembro de 2024, com exclusão de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 5º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 6º. A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 7º. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 8º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela TR, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 9º. O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

Art. 10. Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2023, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

TÍTULO III DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 11. O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
21 DE JUNHO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 86

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

IV- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pirai do Norte e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§2º A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria do Município, por intermédio do Secretário da Fazenda, a qual emitirá, em até 5 (cinco) dias úteis, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

TÍTULO IV DA LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 12. O crédito tributário recuperado, somente será liquidado:

I - através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria da Fazenda;

II - compensação, à critério da Administração, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 22, de 08 de dezembro de 2017;

III – dação em pagamento, para fins de extinção parcial ou total de débitos constituídos até 31 de dezembro de 2023, à critério da Administração e na forma do art. 15 da Lei Complementar nº 22, de 08 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóveis pertencentes a tais contribuintes.

Art. 13. É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que carecem de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei Complementar.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
21 DE JUNHO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 86

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 15. Fica delegada ao Poder Executivo, a faculdade de prorrogar, por Decreto, o prazo estabelecido no artigo 3º da presente, bem como regulamentá-lo, se necessário for.

Art. 16. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos formulados pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 17. Ficam autorizadas as Secretarias da Administração, da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, dentro de suas respectivas competências e atribuições, a expedirem atos isolados ou conjuntos visando a organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, em 20 de junho de 2024, 35º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ulysses Araújo de Menezes Veiga
Prefeito

Rejane Luzia Brito da Cruz de Assis
Secretária Municipal da Fazenda

Matheus Augusto Cerqueira Silva
Procurador Geral